

EMENDAS - PRAZOS		
O I	INICIO	TÉRMINO
CCJR	5.8.91	9.8.91



137.254
(Mérito)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SR. MENDES THAME) *Antonio Carlos* PSDB-SP

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Acrescenta alínea ao inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil.

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 23 de maio de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *DEPUTADO José Luiz Cherot*, em 5/8 1991
- O Presidente da Comissão de *JUSTIÇA E DE REDAÇÃO*
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

Dev. 24/69

PROJETO N.º 894 DE 1991

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 68
Caixa: 48
PL N° 894/1991
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 894, DE 1991

(DO SR. ^{ANTONIO CARLOS} MENDES THAME)



Acrescenta alínea ao inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -ARTIGO 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADO

Em 30 / 04 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 894, DE 1991
(Do Sr. MENDES THAME)

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 275 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "n", em seu inciso II:

"Art. 275

I -

II -

n) que versem sobre a revogação de doação, fundadas na ingratidão do donatário."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Quem doa algum bem a outrem pratica ato de liberdade. Esse impulso magnânimo que leva o doador a abrir mão de parte do seu patrimônio, numa época em que se consolida o nefasto princípio de levar-se vantagem em tudo, deve ser incentivado e protegido pela lei.

Muitas vezes, porém, o doador vem a ser vítima da ingratidão daquele a quem beneficiou. Tal situação é repugnante ao sentimento médio de nossa gente, desde tempos imemoriais, a ponto do Código Civil prever a revogação da doação, baseada nesse motivo. Sublinhe-se, aqui, que a possibilidade de revogação não dá margem ao arbítrio de quem a pretenda: a lei enumera taxativamente os fatos que configuram a ingratidão. Não basta que ao doador pareça ser ingrato o donatário: se este não houver praticado qualquer dos atos legalmente discriminados, não será possível o exercício da faculdade revocatória. Esses atos são muito graves: a doação somente se revoga por ingratidão se o donatário atentar contra a vida do doador, cometer contra ele ofensa física, o injuriar gravemente, caluniá-lo, ou recusar-lhe os alimentos de que necessitar.

Ocorre que a ação revocatória segue o rito processual ordinário, o que a torna lenta em demasia. Isso faz com que se veja prolongada a situação de incerteza jurídica acerca do bem doado, incerteza essa instaurada a partir do momento em que é ajuizada a ação. Além do desgaste público que esse cenário acarreta ao Poder Judiciário e ao próprio ordenamento jurídico, traz ele prejuízos efetivos a ambas as partes, pois até o final da ação permanece indisponível o bem doado — ou seja, não pode o dono exercer uma das faculdades que emanam do próprio direito de propriedade.

3
[assinatura]

Assim, no sentido de acelerar a tramitação da ação revocatória, é que apresentamos a presente propositura, incluindo-a no rol das ações que devem seguir o procedimento sumaríssimo, certos de que estamos indo ao encontro de legítima aspiração de justiça.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1991.

[assinatura]
Deputado MENDES THAME

/def



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4
at

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)

LIVRO I — DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII — DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III — DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 275 — Observar-se-á o procedimento sumaríssimo: (13)

- I — nas causas, cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;
- II — nas causas, qualquer que seja o valor:
 - a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;
 - b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
 - c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio; (14)
 - d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
 - e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;
 - f) de eleição de cabecel; (15)
 - g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapume e paredes divisórias; (16)
 - h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;
 - i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;
 - 1) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego e saúde dos que naquele habitam; (17)
 - 2) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para estabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua; (18)
 - m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 894/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 894-A, DE 1991.

(DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)

Acrescenta alínea ao inciso II do artigo 275 do Có
digo de Processo Civil; tendo parecer da Comissão
de Constituição e Justiça e de Redação, pela cons-
titucionalidade, juridicidade e técnica legislati-
va e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 894-A, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 894-A, DE 1991
(do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta alínea ao inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I- Proposição inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 894, DE 1991 (Do Sr. Mendes Thame)

Acrescenta alínea ao inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -ARTIGO 24,II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 275 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "n", em seu inciso II:

"Art. 275

I -

II -

n) que versem sobre a revogação de doação, fundadas na ingratidão do donatário."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Quem doa algum bem a outrem pratica ato de liberalidade. Esse impulso magnânimo que leva o doador a abrir mão de parte do seu patrimônio, numa época em que se consolida o nefasto princípio de levar-se vantagem em tudo, deve ser incentivado e protegido pela lei.

Muitas vezes, porém, o doador vem a ser vítima da ingratidão daquele a quem beneficiou. Tal situação é repugnante ao sentimento médio de nossa gente, desde tempos imemoriais, a ponto do Código Civil prever a revogação da doação, baseada nesse motivo. Sublinhe-se, aqui, que a possibilidade de revogação não dá margem ao arbítrio de quem a pretenda: a lei enumera taxativamente os fatos que configuram a ingratidão. Não basta que ao doador pareça ser ingrato o donatário: se este não houver praticado qualquer dos atos legalmente discriminados, não será possível o exercício da faculdade revocatória. Esses atos são muito graves: a doação somente se revoga por ingratidão se o donatário atentar contra a vida do doador, cometer contra ele ofensa física, o injuriar gravemente, caluniá-lo, ou recusar-lhe os alimentos de que necessitar.

Ocorre que a ação revocatória segue o rito processual ordinário, o que a torna lenta em demasia. Isso faz com que se veja prolongada a situação de incerteza jurídica acerca do bem doado, incerteza essa instaurada a partir do momento em que é ajuizada a ação. Além do desgaste público que esse cenário acarreta ao Poder Judiciário e ao próprio ordenamento jurídico, traz ele prejuízos efetivos a ambas as partes, pois até o final da ação permanece indisponível o bem doado — ou seja, não pode o dono exercer uma das faculdades que emanam do próprio direito de propriedade.

Assim, no sentido de acelerar a tramitação da ação revocatória, é que apresentamos a presente propositura, incluindo-a no rol das ações que devem seguir o procedimento sumaríssimo, certos de que estamos indo ao encontro de legítima aspiração de justiça.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1991.


Deputado MENDES THAME

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)**

LIVRO I — DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII — DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III — DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- Art. 275 — Observar-se-á o procedimento sumaríssimo: (14)
- I — nas causas, cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário mínimo vigente no País;
 - II — nas causas, qualquer que seja o valor
 - a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;
 - b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
 - c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio; (14)
 - d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
 - e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;
 - f) de eleição de cabecel; (15)
 - g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapume e paredes divisórias; (16)
 - h) onudas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição:
 - i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;
 - j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego e saúde dos que naquele habitam; (17)
 - k) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para estabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua; (18)
 - m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 894, DE 1991

"Acrescenta alínea ao inciso II do artigo 275, da Lei 5867, de 11 de fevereiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Autor: Deputado MENDES THAME

Relator: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

I - RELATÓRIO

Com assentada visão dos problemas jurídicos que atinem com o instituto da doação, o autor do projeto, ao mesmo tempo em que destaca o conteúdo de liberalidade que reveste o ato jurídico mencionado, também convoca a atenção de todas as pessoas para a importância dessa característica, ainda fundamental para o ato de vontade, numa época em que tem medrado, e infelizmente, a ambição de muitos inescrupulosos, em detrimento da maioria daqueles que são corretos e sérios, procurando, por todos os meios e modos, conseguir vantagem, e clama o autor do projeto, com sua indicação, pelo incentivo e proteção que se deva dirigir às doações.

Em sua justificação ao projeto de lei, lembra o autor de que a ingratidão do donatário abre portas à revoga



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ção do ato instrumentalizado, até e porque atitudes que tais não se confinam com o sentimento médio do povo brasileiro. Lembra mais, que a revogação não se calca no arbítrio, mas está enclausurada no elenco taxativo das circunstâncias legais, constantes da legislação, e configuradoras da ingratidão, de tal sorte que, não tipificado o ato de ingratidão, fica ao desamparo a iniciativa revogadora.

Atualmente, a prestação jurisdicional que se deve buscar, dizendo da ingratidão e promovendo o desfazimento do ato de liberalidade consolidado, subordina-se ao trâmite da ação ordinária de revogação do ato jurídico celebrado, a conhecida ação revocatória, que tem longo e demorado trajeto a percorrer.

Ocorre que, durante todo esse tempo que vai passar, a incerteza jurídica com relação ao bem doado se instala, e não são poucos os contratempos, constrangimentos e prejuízos que daí defluem, sobretudo para os litigantes, permanecendo indisponível o objeto da doação, sendo relevante que se empreste à solução da controvérsia uma solução mais célere.

O projeto de lei não recebeu nenhuma emenda.

É o relatório.



II - VOTO

As seguras considerações expendidas pelo autor do projeto de lei estão afinadas com o sentimento do mais comum dos homens, no que tange à natureza e conteúdo do liberal instituto jurídico da doação, e naquilo que pertine com os entraves e empecilhos judiciários, também não é outra a aspiração de todos, senão a de ver segura e rápida justiça prestada pelo Estado.

É sempre muito longo o caminho judiciário que se enfrenta, com a propositura de uma ação ordinária, e por melhores e mais amplas que o sejam as condições de prestação jurisdicional que ela, a ação ordinária, ofereça, nem sempre será ela o meio mais adequado para atingimento dos resultados buscados em juízo.

Tanto o é assim, que a própria legislação processual civil, em seu contexto tem, inseridos, procedimentos especiais, com vistas a determinadas situações e circunstâncias, e ao lado de regras que lhe são próprias acrescentam a celeridade de apreciação pelo judiciário como desideratum final.

Dentre eles está o procedimento sumaríssimo, constante do artigo 275, do Código de Processo Civil, em cujo inciso II se quer insculpir hipótese ainda não contemplada, ali, qual a da revogabilidade da doação pela subsequente ingratitude do donatário.

M



As hipóteses contempladas pelo Código Civil, sobre revogação de doação por ingratidão, taxativas, e por isso mesmo subordinadas ao numerus clausus, estão no artigo 1183, e traduzem atentados contra a vida do doador, ofensas físicas contra ele praticadas pelo donatário, injúria grave ou calúnia que lhe tenha sido dirigida pelo donatário, e a recusa da prestação de alimentos pelo donatário ao doador, quando este deles carecia.

São fatos e circunstâncias que se demonstram sem um esforço probatório maior, e que na maioria das vezes já restam incontestáveis e indubitáveis porque promanam de anteriores demandas judiciais, dada a natureza deles mesmos.

Daí porque o é o procedimento sumaríssimo, tal como previsto nos artigos 276 e 281, do Código de Processo Civil, absolutamente consentâneo com a prestação jurisdicional invocada para revogar a doação por ingratidão do donatário, e a celeridade que caracteriza tal tipo de procedimento judiciário, é extraordinariamente importante para resolver a incerteza jurídica que pesa sobre o bem doado, e para fazer desaparecer, com toda a rapidez, aqueles constrangimentos e as inconveniências que grassam com a superveniência da ingratidão do donatário.

O projeto guarda conformidade com as orientações constitucionais sobre elaboração das leis, e tem o autor legitimidade para a iniciativa, que se revela de plena juridi



cidade, e de adequada técnica legislativa, pelo que deve ter asseguradas a admissibilidade e a tramitação.

O exame deste projeto, todavia, esgota-se nesta Comissão. Ante o exposto, deve-se, no mérito, aprová-lo.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 1991

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 894, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 894/91, nos termos do parecer do Relator.

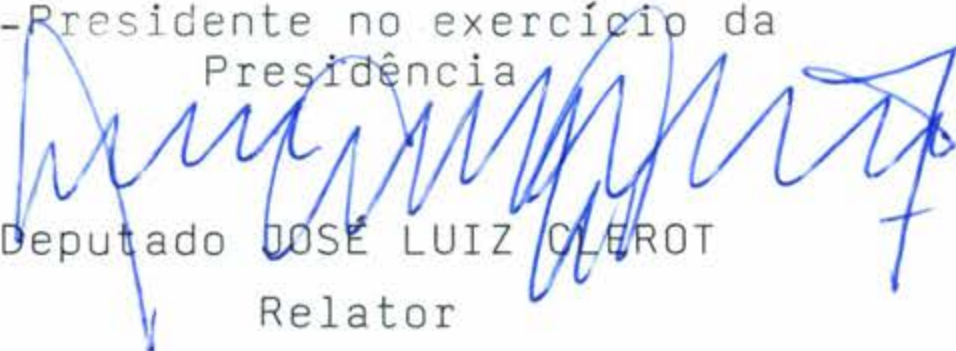
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, José Genoíno, Sandra Starling, Carlos Kayath, Robson Tuma, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Luiz Piauhyllino, Edivaldo Motta, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Góes, Roberto Campos, Edmundo Galdino, Osmânio Pereira, José Dirceu e Pedro Tornelli.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992


Deputado JOÃO ROSA

Vice-Presidente no exercício da
Presidência


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PC 89/131

Of. nº-P 734/92-CCJR

Brasília, 02 de julho de 1992

5

Publique-se.

Em 26 / 7 / 92.

Presidente

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação os projetos de lei aprovados nesta Comissão, relacionados a seguir:

- PL 5.579-A/90
- PL 894-A/91
- PL 1.757-A/91

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 894, DE 1991
(DO SR. ^{ANTONIO CARLOS} MENDES THAME)

at

Acrescenta alínea ao inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -ARTIGO 24,II).

*VOT
COM
MARIO*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Mario II do

Art. 1º O art. 275 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "n", ~~em seu inciso II~~:

"Art. 275

I -

II -

n) que versem sobre a revogação de doação, fundada na ingratição do donatário."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

19 _____

de 19 _____
de 19 _____
de 19 _____
de 19 _____
de 19 _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 894-A, DE 1991

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta alínea ao inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 894-A, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

- I- Proposição inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 275 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "n", em seu inciso II:

"Art. 275

I -

II -

n) que versem sobre a revogação de doação, fundadas na ingratidão do donatário."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Quem doa algum bem a outrem pratica ato de liberdade. Esse impulso magnânimo que leva o doador a abrir mão de parte do seu patrimônio, numa época em que se consolida o nefasto princípio de levar-se vantagem em tudo, deve ser incentivado e protegido pela lei.

Muitas vezes, porém, o doador vem a ser vítima da ingratidão daquele a quem beneficiou. Tal situação é repugnante ao sentimento médio de nossa gente, desde tempos imemoriais, a ponto do Código Civil prever a revogação da doação, baseada nesse motivo. Sublinhe-se, aqui, que a possibilidade de revogação não dá margem ao arbítrio de quem a pretenda: a lei enumera taxativamente os fatos que configuram a ingratidão. Não basta que ao doador pareça ser ingrato o donatário: se este não houver praticado qualquer dos atos legalmente discriminados, não será possível o exercício da faculdade revocatória. Esses atos são muito graves: a doação somente se revoga por ingratidão se o donatário atentar contra a vida do doador, cometer contra ele ofensa física, o injuriar gravemente, caluniá-lo, ou recusar-lhe os alimentos de que necessitar.

Ocorre que a ação revocatória segue o rito processual ordinário, o que a torna lenta em demasia. Isso faz com que se veja prolongada a situação de incerteza jurídica acerca do bem doado, incerteza essa instaurada a partir do momento em que é ajuizada a ação. Além do dano público que esse cenário acarreta ao Poder Judiciário e ao próprio ordenamento jurídico, traz ele prejuízos efetivos a ambas as partes. Enquanto o litígio da ação permanece indefinido, a situação jurídica não se fixa, não pode o dono exercer os atos necessários que emanam do próprio direito de propriedade.

Assim, no sentido de acelerar a tramitação da ação revocatória, é que apresentamos a presente proposição, incluindo-a no rol das ações que devem seguir o procedimento sumaríssimo, certos de que estamos indo ao encontro de legítima aspiração de justiça.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1991.

Antônio Carlos Mendes Thame
Deputado MENDES THAME

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (4)

LIVRO I — DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII — DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III — DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- Art. 275 — Observar-se-á o procedimento sumaríssimo (64)
- I — nas causas cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário mínimo vigente no País;
 - II — nas causas, qualquer que seja o valor:
 - a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;
 - b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
 - c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio (64);
 - d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rural;
 - e) de reparação de danos causados em acidente de veículos;
 - f) de eleição de cabecal (25);
 - g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a distúrbios em prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisorias (66);
 - h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, grã-de negócios, comodato, mandato e educação;
 - i) de cobrança da quantia devida a título de retribuição ou indenização a depositário e lesivo;
 - j) de proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego e saúde dos que naquele habitam (23);
 - l) do proprietário do prédio enterrado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho ou para estabelecimento da servidão de caminho, perda por culpa via (18);
 - m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 894/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e de divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08 / 91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

Hilda
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PARA A
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com assentada visão dos problemas jurídicos que atinham com o instituto da doação, o autor do projeto, ao mesmo tempo em que destaca o conteúdo de liberalidade que reveste o ato jurídico mencionado, também convoca a atenção de todas as pessoas para a importância dessa característica, ainda fundamental para o ato de vontade, numa época em que tem medrado, e infelizmente, a ambição de muitos inescrupulosos, em detrimento da maioria daqueles que são corretos e sérios, procurando, por todos os meios e modos, conseguir vantagem, e clama o autor do projeto, com sua indicação, pelo incentivo e proteção que se deva dirigir às doações.

Em sua justificação ao projeto de lei, lembra o autor de que a ingratidão do donatário abre portas à revogação do ato instrumentalizado, até e porque atitudes que tais não se confinam com o sentimento médio do povo brasileiro. Lembra mais, que a revogação não se calca no arbítrio, mas está enclausurada no elenco taxativo das circunstâncias legais, constantes da legislação, e configuradoras da ingratidão, de tal sorte que, não tipificado o ato de ingratidão, fica ao desamparo a iniciativa revogadora.

Atualmente, a prestação jurisdicional que se deve buscar, dizendo da ingratidão e promovendo o desfazimento do ato de liberalidade consolidado, subordina-se ao trâmite da ação ordinária de revogação do ato jurídico celebrado, a conhecida ação revocatória, que tem longo e demorado trajeto a percorrer.

Ocorre que, durante todo esse tempo que vai passar, a incerteza jurídica com relação ao bem doado se instala, e não são poucos os contratempos, constrangimentos e prejuízos que daí defluem, sobretudo para os litigantes, permanecendo indisponível o objeto da doação, sendo relevante que se empreste à solução da controvérsia uma solução mais célere.

O projeto de lei não recebeu nenhuma emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As seguras considerações expendidas pelo autor do projeto de lei estão afinadas com o sentimento do mais comum dos homens, no que tange à natureza e conteúdo do liberal instituto jurídico da doação, e naquilo que pertine com os entraves e empecilhos judiciários, também não é outra a aspiração de todos, senão a de ver segura e rápida justiça prestada pelo Estado.

É sempre muito longo o caminho judiciário que se enfrenta, com a propositura de uma ação ordinária, e por melhores e mais amplas que o sejam as condições de prestação jurisdicional que ela, a ação ordinária, ofereça, nem sempre será ela o meio mais adequado para atingimento dos resultados buscados em juízo.

Tanto o é assim, que a própria legislação processual civil, em seu contexto tem, inseridos, procedimentos especiais, com vistas a determinadas situações e circunstâncias, e ao lado de regras que lhe são próprias acrescentam a celeridade de apreciação pelo judiciário como desideratum final.

Dentre eles está o procedimento sumaríssimo, constante do artigo 275, do Código de Processo Civil, em cujo inciso II se quer insculpir hipótese ainda não contemplada, ali, qual a da revogabilidade da doação pela subsequente ingratidão do donatário.

As hipóteses contempladas pelo Código Civil, sobre revogação de doação por ingratidão, taxativas, e por isso mesmo subordinadas ao numerus clausus, estão no artigo 1183, e traduzem atentados contra a vida do doador, ofensas físicas contra ele praticadas pelo donatário, injúria grave ou calúnia que lhe tenha sido dirigida pelo donatário, e a recusa da prestação de alimentos pelo donatário ao doador, quando este deles carecia.

São fatos e circunstâncias que se demonstram sem um esforço probatório maior, e que na maioria das vezes já restam incontestáveis e indúvidos porque promanam de anteriores demandas judiciais, dada a natureza deles mesmos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 894-B, DE 1991
REDAÇÃO FINAL



Acrescenta alínea ao inciso II do

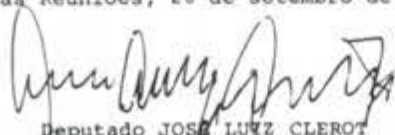
3

Dai porque o é o procedimento sumaríssimo, tal como previsto nos artigos 276 e 281, do Código de Processo Civil, absolutamente consentâneo com a prestação jurisdicional invocada para revogar a doação por ingratidão do donatário, e a celeridade que caracteriza tal tipo de procedimento judicial, é extraordinariamente importante para resolver a incerteza jurídica que pesa sobre o bem doado, e para fazer desaparecer, com toda a rapidez, aqueles constrangimentos e as inconveniências que grassam com a superveniência da ingratidão do donatário.

O projeto guarda conformidade com as orientações constitucionais sobre elaboração das leis, e tem o autor legitimidade para a iniciativa, que se revela de plena juridicidade, e de adequada técnica legislativa, pelo que deve ter asseguradas a admissibilidade e a tramitação.

O exame deste projeto, todavia, esgota-se nesta Comissão. Ante o exposto, deve-se, no mérito, aprová-lo.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 1991


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator


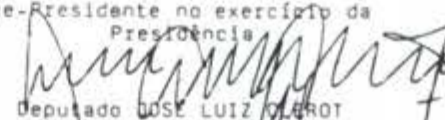
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 894/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Adilson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, José Genoíno, Sandra Starling, Carlos Kayath, Robson Tuma, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Luiz Piauhylino, Edivaldo Motta, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Góes, Roberto Campos, Edmundo Galdino, Osmânio Pereira, José Dirceu e Pedro Tornelli.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992


Deputado JOÃO ROSA
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 894-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 894-A/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Roberto Magalhães, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Prisco Viana, Osvaldo Melo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Nelson Trad, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Nelson Morro, Ney Lopes, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo, Cardoso Alves, Ricardo Izar e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



PS-GSE/ 281 /92

Brasília, 24 de novembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 894-B, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário 

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n:

"Art. 275 -

I -

II -

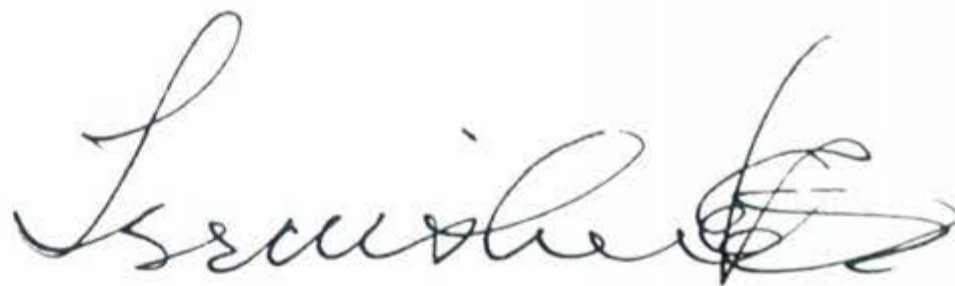
.....

n) que versem sobre a revogação de doação, fundada na ingratidão do donatário."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de novembro de 1992.



EMENTA

Acrescenta alínea ao inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil.
(Aplicando procedimento sumaríssimo na ação de revogação de doação fundada na ingratidão do donatário).

ANTONIO CARLOS MENDES THAME
(PSDB-SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES

PODE INATIVO
Artigo 27, inciso II
(Res. 17/89)
30.04.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 01.05.91, pág. 5080, col. 03.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

22.05.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 23.05.91, pág. 7150, col. 02.

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA / REDAÇÃO

05.08.91

Atribuído ao(a) relator(a), Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.08.91

Prazo para apresentação de emendas: 05 a 09.08.91.

DCN 03/08/91, pag. 12564, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.08.91

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.04.92

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN

DCN 2115/92, pág. 10006 col. 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Em 24 / 11 / 92

Presidente

Of. nº P-830/92-CCJR

Brasília, 19 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as Providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviadas à publicação as redações finais das proposições aprovadas nesta Comissão, relacionadas a seguir:

- Projetos de lei nºs 4.377-C/89, 36-C/91, 79-D/91, 95-C/91, 566-B/91, 604-B/91, 635-B/91, 637-C/91, 683-B/91, 894-B/91, 1.123-b/91, 1.289-B/91 e 2.227-B/91

- Projeto de Decreto Legislativo nº 189-B/92

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
.. Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-P/ /92

Brasília, de outubro de 1992.

Senhor Presidente,

Tendo decorrido o prazo de cinco sessões, nos termos do art. 58, § 4º do Regimento Interno, encaminho a V.Exª, para fins de elaboração das Redações Finais, as seguintes proposições: PLs nºs 4.377/89, 4.556/89, 4.620/90, 4.636/90, 4.807/90, 5.579/90, 5.861/90, 36/91, 79/91, 95/91, 201/91, 397/91, 479/91, 542/91, ... 552/91, 566/91, 604/91, 635/91, 637/91, 636/91, 683/91, 894/91, ... 1.123/91, 1.289/91, 1.597/91, 2.227/91, 2.797/92 e PDL nº 189/92, apreciadas pelas Comissões Técnicas nos termos do art. 24, inciso II.

Colho o ensejo para renovar a V. Exª protestos de estima e apreço.



IBSEN PINHEIRO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
e de Redação

N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1904 09 16 19 019508

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

Ofício nº 458 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1992 (PL nº 894-B, de 1991, nessa Casa), que "acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil".

Senado Federal, em 18 de abril de 1995



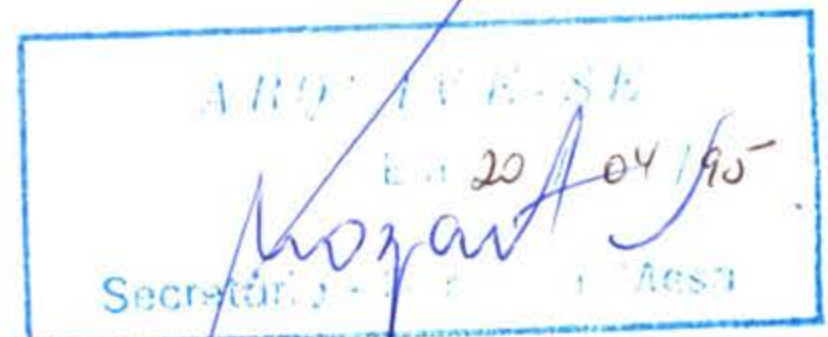
Senador Antonio Carlos Valadares
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/04/95. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.





Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 88

QUARTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,29

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	6641
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	6642
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	6645
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	6648
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	6652
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	6653
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	6654
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	6657
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	6657
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	6657
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	6657
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	6658
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	6659
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	6682
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	6682
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	6685
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	6687
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	6687
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	6687
PODER JUDICIÁRIO.....	6688
ÍNDICE.....	6690

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.038, DE 9 DE MAIO DE 1995.

Autoriza a reversão ao Município de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte, do terreno que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover a reversão ao Município de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte, do terreno com a área de 1.013.635,00 m² (um milhão, treze mil e seiscentos e trinta e cinco metros quadrados), que constitui a propriedade denominada "Juremal", situado naquele Município, doado à União Federal através da Lei Municipal nº 7, de 25 de dezembro de 1954 e da Escritura Pública de Doação, de 26 de outubro de 1955, ratificada em 13 de julho de 1981, registrada sob o nº 1.468, às fls. 126v a 127, do Livro nº 3-C, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo do Potengi - RN, em 26 de outubro de 1955.

Art. 2º O Município de São Paulo do Potengi - RN obriga-se a indenizar a União Federal pelas benfeitorias por esta engidas no terreno a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 9.039, DE 9 DE MAIO DE 1995.

Dá nova redação ao § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

PL 4433/89

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 213.....

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestar sobre o requerimento em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

LEI Nº 9.040, DE 9 DE MAIO DE 1995.

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

PL 894/94

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º O inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n:

*Art. 275.....

I -

II -

n) que versem sobre a revogação de doação, fundada na ingratidão do donatário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

COMUNICADO

A Imprensa Nacional solicita aos órgãos públicos e demais usuários que publicam matérias nos Diários Oficiais que os originais destinados à publicação sejam datilografados ou impressos com **fitas pretas**, de forma bem nítida, pois disso depende a qualidade da publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
126 0000 022675
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES

Ofício nº 699 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1992 (PL nº 894, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil".

Senado Federal, em 11 de maio de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 17/05/95 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário

Senador *Renan Calheiros*
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Prozant
Secretário-Geral da Mesa

Caixa: 48

Lote: 68
PL N° 894/1991
31

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	<i>da Secreta</i> n.º
Data:	<i>17-5-95</i> Hora: <i>11.45</i>
Ass:	Ponto: <i>1418</i>

Aviso nº 890 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 9 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 101, de 1992 (nº 894/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.040, de 9 de maio de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 506

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.040, de 9 de maio de 1995.

Brasília, 9 de maio de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. Collor", written in a cursive style.

LEI Nº 9.040 , DE 9 DE MAIO DE 1995.

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

Lei: **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n:

"Art. 275.

I -

II -

.....
n) que versem sobre a revogação de doação, fundada na ingratidão do donatário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 9 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da



Sancionado
9.5.95

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n:

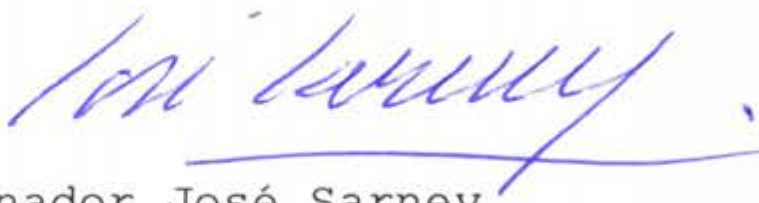
"Art. 275 -
I -
II -"

.....
n) que versem sobre a revogação de doação, fundada na ingratidão do donatário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de abril de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n:

"Art. 275 -
I -
II -

.....
n) que versem sobre a revogação de doação, fundada na ingratidão do donatário."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de novembro de 1992.

